



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes destinadas a assegurar o acesso assistido de pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida em áreas de circulação restrita do Município de Juiz de Fora.

A proposta parte de uma situação concreta: determinadas áreas da Região Central possuem restrições à circulação de veículos e, em alguns trechos, são destinadas prioritariamente à circulação de pedestres. Embora tais medidas tenham finalidade legítima de organização urbana, segurança e mobilidade, sua aplicação deve ser compatibilizada com o direito à acessibilidade e à mobilidade das pessoas que apresentam maior dificuldade de locomoção.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser assegurado em igualdade de oportunidades, mediante a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras ao acesso. A própria legislação federal reconhece o sistema viário e a prestação dos serviços de transporte como elementos relacionados à acessibilidade.

A legislação federal também define como pessoa com mobilidade reduzida aquela que, por qualquer motivo, tenha dificuldade de movimentação permanente ou temporária, incluindo, entre outros, a pessoa idosa.

Juiz de Fora já possui legislação específica de promoção da acessibilidade, incluindo normas relativas à eliminação de barreiras nas vias públicas, espaços de uso público e meios de transporte.

A questão do acesso de passageiros com dificuldade de locomoção em áreas de restrição de circulação também já foi objeto de discussão nesta Casa Legislativa. O Projeto de Lei nº 24/2012 buscou autorizar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência, idosos e outros passageiros que utilizassem táxi em locais de parada proibida.

A presente proposição adota, contudo, solução legislativa distinta.

Não se pretende estabelecer uma autorização geral para que táxis ou outros veículos circulem livremente em vias de pedestres ou áreas de circulação restrita. Tampouco se pretende interferir na competência administrativa do órgão municipal de trânsito para planejar, regulamentar, operar e fiscalizar o trânsito, competência expressamente prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

O objetivo é estabelecer, no âmbito da competência legislativa municipal, diretrizes de acessibilidade e mobilidade, reconhecendo a necessidade de soluções de acesso assistido quando a restrição de circulação puder constituir barreira desproporcional à pessoa que possui dificuldade de locomoção.

A proposta é especialmente relevante na Região Central, onde existem áreas de circulação restrita e vias destinadas à circulação de pedestres, incluindo trechos das ruas Batista de Oliveira, Marechal Deodoro, Barão de São João Nepomuceno, Halfeld, Paulo de Frontin e Mister Moore, entre outras.



Essas regiões concentram serviços de saúde, farmácias, repartições públicas, instituições financeiras, comércio, serviços e outros estabelecimentos de utilização cotidiana da população.

Uma pessoa cadeirante, uma pessoa idosa com dificuldade de locomoção ou qualquer pessoa com mobilidade reduzida pode não possuir condições físicas para percorrer uma distância significativa entre o ponto permitido para desembarque e o estabelecimento que necessita acessar.

Nesse contexto, acessibilidade não pode ser analisada apenas pela existência de calçada, rampa ou faixa de pedestres, mas também pela possibilidade real de a pessoa alcançar o seu destino com segurança e autonomia.

Outro ponto fundamental é a ausência de limitação de horário.

A necessidade de acessibilidade não possui horário.

Uma necessidade de atendimento médico, uma emergência, uma dificuldade inesperada de locomoção ou qualquer outra circunstância que exija o transporte de uma pessoa com deficiência, pessoa idosa ou pessoa com mobilidade reduzida pode ocorrer a qualquer hora.

Por isso, a proposta não estabelece janela horária para o acesso assistido. Ao mesmo tempo, não concede autorização irrestrita de circulação, pois o eventual acesso excepcional deverá ocorrer nos termos da legislação de trânsito e da regulamentação do órgão competente, exclusivamente para o embarque ou desembarque do passageiro.

A proposição também não cria cargos, órgãos, secretarias, funções ou novas estruturas administrativas, nem estabelece despesa obrigatória para o Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa voltada ao estabelecimento de diretrizes de interesse local, em consonância com as normas nacionais de acessibilidade e mobilidade, preservando as competências administrativas legalmente atribuídas ao Poder Executivo e ao órgão municipal de trânsito. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição também está em consonância com a política de acessibilidade defendida por esta Câmara Municipal e, especialmente, com a atuação da Comissão Técnica Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja finalidade é contribuir para a eliminação de barreiras e para a construção de uma cidade verdadeiramente acessível.

A iniciativa não pretende retirar a prioridade do pedestre nem descaracterizar as áreas destinadas à circulação de pessoas.

Pretende, sim, assegurar que a organização do espaço urbano seja compatível com o direito fundamental de ir e vir daqueles que enfrentam maiores obstáculos para sua locomoção.

Uma cidade acessível não é aquela que simplesmente permite que a pessoa chegue perto do seu destino. É aquela que procura garantir que ela consiga, de fato, chegar ao seu destino com segurança, dignidade e autonomia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2026.

*Carlos José de Souza*

Carlos José de Souza  
Vereador Fiote - PDT

